



PARECER JURÍDICO Nº 079/2026

Assunto: Projeto de Resolução nº 002/2026, de origem legislativa

Origem: Poder Legislativo Municipal

Autor: Vereador Diego Augusto da Rosa Pretto

Ementa/Objeto: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Encantado, estabelece normas disciplinares e procedimentais e dá outras providências.

Emendas Apresentadas:

- Emenda Redacional nº 001/2026;
- Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 002/2026;
- Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 003/2026.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Resolução nº 002/2026, de iniciativa parlamentar, que objetiva instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Encantado, regulamentando os deveres funcionais dos vereadores, as condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, as sanções disciplinares aplicáveis, a organização e competência da Comissão de Ética Parlamentar, bem como o procedimento administrativo destinado à apuração das infrações ético-disciplinares eventualmente praticadas pelos membros do Poder Legislativo Municipal.

A proposição decorre da necessidade de regulamentação específica prevista no próprio Regimento Interno da Câmara Municipal, conferindo efetividade aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além de estabelecer regras objetivas para preservação da dignidade institucional do Legislativo e do exercício da função parlamentar.

Foram apresentadas emendas parlamentares.

A primeira consiste na Emenda Redacional nº 001/2026, destinada exclusivamente à correção de erro material constante do inciso IX do art. 4º do Projeto de Resolução, substituindo a equivocada referência à Lei Orgânica do Município de Farroupilha pela correta referência à Lei Orgânica do Município de Encantado. Trata-se, portanto, de mera adequação de técnica legislativa, sem alteração do conteúdo material da proposição.

Posteriormente foi protocolada a Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 002/2026, alterando a redação do art. 1º da proposição originária, renumerando o parágrafo único existente e acrescentando novo § 2º, com o propósito de explicitar a garantia constitucional da imunidade parlamentar material prevista no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal e estabelecer conceito acerca da denominada “circunscrição do Município” para fins de aplicação dessa garantia constitucional.

Também foi protocolada a Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 003/2026, de autoria parlamentar, a qual promove alterações em diversos incisos do art. 9º do Projeto de Resolução nº 002/2026, modificando hipóteses de infração ao decoro parlamentar.



Essa última emenda propõe nova redação aos incisos III, VII e VIII, suprime o inciso X e altera a redação do inciso XII, buscando compatibilizar o Código de Ética com a garantia constitucional da inviolabilidade material dos vereadores prevista no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que somente as ofensas desvinculadas do exercício do mandato possam caracterizar infração ético-disciplinar, ressalvadas as agressões físicas. Consta, entretanto, erro material em sua redação, uma vez que faz repetidas referências ao Projeto de Resolução nº 014/2023, quando a proposição em tramitação corresponde ao Projeto de Resolução nº 002/2026.

Em razão da apresentação das emendas, a Câmara Municipal solicitou orientação técnica ao Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM, que emitiu a Orientação Técnica nº 6.890/2026, cuja conclusão reconhece a pertinência temática da emenda, porém aponta a necessidade de relevantes aperfeiçoamentos de técnica legislativa e de adequação material do texto proposto, recomendando ainda a manutenção dos ajustes estruturais anteriormente indicados na Orientação Técnica nº 3.516/2026.

Constam igualmente do processo legislativo manifestações anteriores desta Assessoria Jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução, as quais convergem, em linhas gerais, com as conclusões técnicas apresentadas pelo IGAM, especialmente quanto à necessidade de aperfeiçoamento da redação legislativa, da organização da Comissão de Ética, da compatibilização entre o Código de Ética e o Regimento Interno, da correção das remissões internas e da observância da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante da evolução da tramitação legislativa e da apresentação das emendas parlamentares, mostra-se recomendável a emissão de um único parecer jurídico consolidado, substituindo integralmente as manifestações anteriormente expedidas, de modo a reunir, em documento único, toda a análise jurídica pertinente ao Projeto de Resolução nº 002/2026, às emendas apresentadas e às orientações técnicas constantes dos autos, proporcionando maior segurança jurídica ao processo legislativo e conferindo unidade à instrução da matéria.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO / ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa Legislativa

A Constituição da República assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa para disciplinarem assuntos de interesse local e organizarem o funcionamento de seus Poderes, nos termos dos arts. 18, 29 e 30 da Constituição Federal.

No âmbito do Poder Legislativo Municipal, essa autonomia compreende a possibilidade de editar Resoluções destinadas à regulamentação de matérias interna corporis, especialmente aquelas relacionadas ao funcionamento da Câmara Municipal, à disciplina parlamentar, à organização de seus órgãos internos e ao exercício do mandato eletivo.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Encantado prevê expressamente a instituição de Código de Ética Parlamentar para disciplinar o processamento e julgamento das hipóteses de quebra de decoro parlamentar, assegurando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, revelando-se plenamente adequada a utilização da espécie normativa “Resolução” para regulamentação da matéria.



Sob esse aspecto, inexistente vício de iniciativa, de competência ou de natureza normativa. A matéria insere-se integralmente na esfera de autonomia organizacional do Poder Legislativo Municipal, não implicando invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo nem afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Além disso, o Projeto de Resolução harmoniza-se com os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da probidade, da ética pública e da responsabilidade no exercício do mandato eletivo, conferindo efetividade às normas constitucionais que regem a atuação parlamentar.

2. Da Constitucionalidade e da Legalidade do Projeto de Resolução nº 002/2026

O Projeto de Resolução nº 002/2026 tem por finalidade instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Encantado/RS, regulamentando os deveres fundamentais dos vereadores, as condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, as medidas disciplinares, a organização da Comissão de Ética Parlamentar e os procedimentos destinados à apuração de infrações ético-disciplinares.

Sob o aspecto constitucional, verifica-se que a matéria encontra fundamento na autonomia política e administrativa assegurada aos Municípios pelos arts. 18, 29 e 30 da Constituição Federal, bem como na competência privativa das Casas Legislativas para disciplinarem sua organização interna, o exercício do mandato parlamentar e os mecanismos de preservação do decoro legislativo.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que os Parlamentos detêm competência para editar normas internas disciplinando o funcionamento de seus órgãos e o exercício do mandato parlamentar, desde que respeitados os princípios constitucionais, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e as normas gerais previstas na Constituição da República.

Nesse contexto, a instituição de Código de Ética Parlamentar revela-se medida plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, representando instrumento destinado à concretização dos princípios da moralidade administrativa, da probidade, da impessoalidade, da publicidade e da dignidade da função pública.

Verifica-se, ainda, que o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Encantado prevê expressamente a necessidade de instituição de Código de Ética Parlamentar para disciplinar o processamento das hipóteses de quebra de decoro parlamentar, circunstância que reforça a necessidade e legitimidade da presente proposição.

Não há, portanto, vício de iniciativa, tampouco afronta à repartição constitucional de competências. Todavia, a análise jurídica evidencia que o texto originalmente apresentado continha alguns pontos que recomendavam aperfeiçoamento de técnica legislativa, especialmente aqueles relacionados à composição da Comissão de Ética, às remissões internas existentes ao longo do texto, à duplicidade de dispositivos, à correta numeração dos artigos, à harmonização entre o Código de Ética e o Regimento Interno, ao adequado papel institucional da Assessoria Jurídica nos procedimentos disciplinares e à eliminação de referências indevidas ao Município de Farroupilha/RS.

Esses aspectos já haviam sido apontados tanto por esta Assessoria Jurídica quanto pela Orientação Técnica IGAM nº 3.516/2026, permanecendo recomendável sua observância quando da consolidação da redação final da proposição.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



3. Da Emenda Redacional nº 001/2026

No curso da tramitação foi apresentada a Emenda Redacional nº 001/2026, de autoria parlamentar, destinada exclusivamente à correção da redação constante do inciso IX do art. 4º do Projeto de Resolução. Constatou-se que o texto originário fazia referência à Lei Orgânica do Município de Farroupilha/RS, quando, evidentemente, deveria mencionar a o Município de Encantado/RS, ou seja, tal emenda limitou-se a corrigir referido erro material, sem promover qualquer modificação do conteúdo jurídico da proposição.

Trata-se, portanto, de típica emenda redacional, admitida pelo art. 122 do Regimento Interno, destinada exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa e da clareza do texto normativo. Sob o aspecto jurídico, inexistente qualquer óbice à sua aprovação.

Ao contrário, sua aprovação revela-se recomendável por eliminar impropriedade que poderia gerar insegurança jurídica na interpretação futura da norma.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à aprovação da Emenda Redacional nº 001/2026, por representar simples correção material, aperfeiçoando a redação da proposição sem alterar seu mérito da proposição.

4. Da Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 002/2026

Também foi apresentada a Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 002/2026 ao Projeto de Resolução nº 002/2026, propondo nova redação ao art. 1º da proposição, com a finalidade de explicitar a garantia constitucional da imunidade material dos vereadores prevista no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, bem como renumerar o parágrafo único existente e acrescentar novo § 2º destinado a conceituar a denominada “circunscrição do Município” para fins da imunidade parlamentar.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a emenda guarda pertinência temática com a proposição principal, incidindo sobre o texto introdutório do Código de Ética e Decoro Parlamentar, não configurando inovação estranha ao objeto do Projeto de Resolução.

A faculdade de apresentação de emendas parlamentares encontra respaldo no art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, constituindo expressão da atividade legislativa dos vereadores, desde que observados os limites constitucionais, regimentais e de técnica legislativa.

Assim, sob esse aspecto, não se identifica vício quanto ao exercício do poder de emenda parlamentar.

Todavia, a análise da emenda não pode ser realizada de forma isolada, devendo ser interpretada conjuntamente com as observações técnicas anteriormente formuladas acerca do Projeto de Resolução nº 002/2026, especialmente aquelas relativas à necessidade de aperfeiçoamento estrutural da proposição, envolvendo a disciplina da Comissão de Ética, a compatibilização com o Regimento Interno, a correção das remissões internas, a adequada numeração dos dispositivos, o papel institucional da Assessoria Jurídica e a eliminação de impropriedades redacionais apontadas tanto por esta Assessoria quanto pela Orientação Técnica IGAM nº 3.516/2026.



No mérito, esta Assessoria entende que a intenção da emenda se revela juridicamente legítima ao pretender fazer constar expressamente, no texto do Código de Ética, a garantia constitucional da imunidade material parlamentar, instituto indispensável à independência do Poder Legislativo, à liberdade de manifestação do parlamentar e ao pleno exercício do mandato eletivo.

Com efeito, o art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece que os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, conferindo proteção institucional indispensável ao livre desempenho da função legislativa.

Trata-se de garantia constitucional diretamente decorrente do regime democrático, destinada a assegurar independência funcional ao parlamentar, não constituindo privilégio pessoal, mas prerrogativa institucional do mandato.

Entretanto, embora meritória a finalidade perseguida, a redação proposta apresenta impropriedades jurídicas e de técnica legislativa que impedem sua aprovação na forma atualmente apresentada.

Inicialmente, observa-se erro material relevante, pois a emenda altera dispositivos fazendo referência ao Projeto de Resolução nº 014/2023, quando a matéria efetivamente em tramitação corresponde ao PR nº 002/2026, circunstância que exige imediata correção, sob pena de comprometimento da precisão formal do processo legislativo.

Também merece reparo a técnica utilizada na alteração do art. 1º, pois o texto promove simultaneamente alteração, renumeração e acréscimo de dispositivos sem a precisão exigida pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26/02/1998, responsável por estabelecer normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No aspecto material, verifica-se que o caput sugerido pode ser aproveitado, desde que sua redação seja aperfeiçoada para limitar-se à reprodução fiel da garantia constitucional prevista no art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, evitando qualquer interpretação que possa ampliar, restringir ou redefinir o alcance da imunidade parlamentar.

Por outro lado, o § 2º acrescido pela emenda merece maior cautela jurídica.

Isso porque a Constituição Federal já estabelece os contornos da inviolabilidade parlamentar, não competindo ao legislador municipal estabelecer conceito próprio acerca da expressão “circunscrição do Município”, tampouco ampliar seus efeitos para alcançar genericamente manifestações realizadas por meios eletrônicos, tecnológicos ou digitais com repercussão extraterritorial.

A definição da extensão da imunidade parlamentar constitui matéria eminentemente constitucional, cuja interpretação compete ao Poder Judiciário, especialmente ao Supremo Tribunal Federal, não sendo recomendável que Resolução da Câmara Municipal estabeleça conceito próprio capaz de gerar interpretações divergentes do texto constitucional.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal demonstra que a extensão da imunidade parlamentar deve ser examinada caso a caso, à luz da vinculação entre a manifestação do parlamentar e o exercício do mandato eletivo, inexistindo espaço para definição abstrata por norma municipal.



Nesse ponto, acompanha-se integralmente a conclusão da Orientação Técnica IGAM nº 6.890/2026, segundo a qual o § 2º deve ser suprimido ou profundamente reformulado, evitando conceituação local acerca da circunscrição municipal e qualquer ampliação normativa da garantia constitucional da imunidade parlamentar.

Igualmente, merece acolhimento a recomendação do IGAM quanto à necessidade de revisão da justificativa da emenda, adotando linguagem estritamente institucional e técnica, bem como de correção das referências equivocadas ao Projeto de Resolução nº 014/2023 e dos demais aspectos formais apontados.

Dessa forma, embora se reconheça a legitimidade da finalidade perseguida pela Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 002/2026, esta Assessoria Jurídica entende que ela não se mostra apta à aprovação na redação atualmente apresentada, por conter impropriedades de técnica legislativa e disposições que extrapolam a mera reprodução da garantia constitucional da imunidade parlamentar.

Todavia, nada impede que seu conteúdo seja parcialmente aproveitado mediante apresentação de nova redação, limitando-se à reprodução fiel do art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, com a supressão do § 2º proposto e a realização das demais adequações técnicas indicadas pela Orientação Técnica IGAM nº 6.890/2026.

Conclusão específica quanto à Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 002/2026

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade parcial da Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 002/2026, recomendando seu acolhimento apenas mediante correção integral das impropriedades formais e materiais identificadas, especialmente para a correção das referências ao Projeto de Resolução nº 002/2026, adequação da técnica legislativa, observando-se os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, bem como a reescrita do *caput* para mera reprodução da garantia constitucional prevista no art. 29, inciso VIII, da CF, a supressão ou até mesmo a completa reformulação do § 2º proposto, com a revisão da justificativa da emenda em linguagem técnica, impessoal e institucional e observância de todos os ajustes estruturais anteriormente apontados para o Projeto de Resolução nº 002/2026, especialmente aqueles relacionados à Comissão de Ética, às remissões internas, à compatibilização com o Regimento Interno, à numeração dos dispositivos e ao papel institucional da Assessoria Jurídica.

Assim, superadas as adequações ora indicadas, não subsistirá óbice jurídico ao aproveitamento parcial da emenda, preservando-se sua finalidade constitucional sem extrapolar os limites normativos estabelecidos pela Constituição da República.

5. Da Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 003/2026

Também foi apresentada a Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 003/2026 ao Projeto de Resolução nº 002/2026, propondo alterações substanciais no art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, mediante nova redação dos incisos III, VII, VIII e XII, bem como a supressão do inciso X. A finalidade declarada da emenda consiste em assegurar maior compatibilidade entre as infrações ético-disciplinares previstas no Código e a garantia constitucional da inviolabilidade material dos vereadores prevista no art. 29, inciso VIII, da CF.



Sob o aspecto formal, verifica-se que a emenda guarda pertinência temática com a proposição principal, incidindo diretamente sobre dispositivos do Código de Ética, inexistindo inovação estranha ao objeto do Projeto de Resolução, razão pela qual não se identifica vício quanto ao exercício do poder de emenda parlamentar.

No mérito, observa-se que a emenda procura restringir a incidência das infrações disciplinares relacionadas às manifestações verbais do parlamentar, estabelecendo, como regra geral, que somente ofensas desvinculadas do exercício do mandato possam caracterizar quebra de decoro parlamentar, preservando-se, assim, a imunidade material assegurada pela Constituição Federal.

Tal finalidade revela-se juridicamente legítima, pois a inviolabilidade parlamentar constitui garantia institucional destinada a assegurar a independência funcional do Poder Legislativo, não podendo o Código de Ética estabelecer restrições incompatíveis com a proteção conferida pelo art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal.

A nova redação proposta para os incisos III, VII e VIII busca justamente delimitar que a responsabilização disciplinar ocorrerá quando as ofensas assumirem caráter estritamente pessoal, desvinculado da atividade parlamentar, preservando o livre debate político e a crítica institucional inerentes ao exercício do mandato. Da mesma forma, a supressão do inciso X decorre do entendimento de que conceitos demasiadamente abertos poderiam produzir efeito inibidor sobre a liberdade de atuação parlamentar. Já a nova redação do inciso XII procura direcionar a infração às condutas efetivamente incompatíveis com a dignidade institucional da Câmara Municipal.

Não obstante a legitimidade material da emenda, esta Assessoria identifica impropriedades formais que recomendam sua adequação antes da deliberação definitiva.

A principal delas consiste na repetida referência ao Projeto de Resolução nº 014/2023, tanto nos dispositivos quanto na justificativa, quando a matéria efetivamente em tramitação corresponde ao Projeto de Resolução nº 002/2026, caracterizando evidente erro material que deve ser corrigido.

Também se recomenda revisão da técnica legislativa empregada, adequando a redação às exigências da Lei Complementar Federal nº 95/1998, especialmente quanto à forma de alteração dos dispositivos e à padronização da linguagem normativa.

Quanto ao mérito jurídico, entretanto, esta Assessoria entende que as alterações propostas não ampliam indevidamente a imunidade parlamentar nem afastam o poder disciplinar da Câmara Municipal, limitando-se a harmonizar o Código de Ética com a jurisprudência constitucional acerca da inviolabilidade material dos vereadores.

Dessa forma, diferentemente do que ocorreu com a Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 002/2026 — que pretendia estabelecer conceito próprio acerca da circunscrição do Município e ampliar o alcance da garantia constitucional —, a Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 003/2026 restringe-se à redefinição das hipóteses de infração disciplinar, matéria inserida na autonomia normativa da Câmara Municipal e compatível com a disciplina do Código de Ética.

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 003/2026, recomendando apenas a correção dos erros materiais, das referências equivocadas ao Projeto de Resolução nº 014/2023 e o aperfeiçoamento da técnica legislativa antes da redação final da proposição.



II – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise conjunta do Projeto de Resolução nº 002/2026, da Emenda Redacional nº 001/2026, da Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 002/2026, das manifestações anteriormente emitidas por esta Assessoria Jurídica e das Orientações Técnicas expedidas pelo Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM, conclui-se que a proposição legislativa apresenta fundamento constitucional e regimental suficiente para sua regular tramitação, inexistindo vício de iniciativa ou de competência que impeça seu prosseguimento.

As observações formuladas ao longo deste parecer possuem natureza eminentemente técnica e destinam-se ao aperfeiçoamento da redação legislativa, à harmonização do texto com a CF, a Lei Orgânica, o Regimento Interno e a Lei Complementar Federal nº 95/1998, bem como à prevenção de futuras controvérsias interpretativas.

Nesse contexto, recomenda-se que, antes da redação final da matéria, sejam promovidos todos os ajustes apontados nesta manifestação, especialmente: **(i)** compatibilização integral do Código de Ética com o Regimento Interno da Câmara Municipal; **(ii)** revisão da estrutura e da disciplina da Comissão de Ética Parlamentar; **(iii)** correção das remissões internas e da numeração dos dispositivos; **(iv)** eliminação das referências indevidas ao Município de Farroupilha e ao Projeto de Resolução nº 014/2023; **(v)** adequação da técnica legislativa conforme os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998; **(vi)** revisão do papel institucional atribuído à Assessoria/Procuradoria Jurídica no procedimento disciplinar; **(vii)** adequação parcial da Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 002/2026, nos termos da fundamentação deste parecer; **(viii)** análise e adequação da Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 003/2026, especialmente quanto à correção das referências ao Projeto de Resolução nº 002/2026 e ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Cumprе salientar que as recomendações ora formuladas não retiram a viabilidade jurídica da proposição, mas visam conferir maior segurança jurídica ao texto normativo e assegurar sua plena compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Por essa razão, recomenda-se que, caso as emendas sejam aprovadas, seja posteriormente elaborada redação final consolidada, incorporando as alterações acolhidas e promovendo os ajustes formais necessários antes da promulgação da Resolução.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do Projeto de Resolução nº 002/2026, das emendas parlamentares apresentadas, das manifestações anteriormente emitidas por esta Assessoria Jurídica e também das Orientações Técnicas do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM, esta Assessoria Jurídica conclui:

a) quanto ao Projeto de Resolução nº 002/2026, que a proposição é formal e materialmente constitucional, encontrando fundamento na autonomia organizacional do Poder Legislativo Municipal, prevista na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Encantado, inexistindo vícios de iniciativa, competência ou legalidade que impeçam sua regular tramitação.

b) quanto à Emenda Redacional nº 001/2026, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por consistir em mera correção material destinada ao aperfeiçoamento da técnica legislativa, sem alteração do conteúdo normativo originalmente proposto.



c) quanto à Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 002/2026, esta Assessoria Jurídica opina pela sua viabilidade parcial, recomendando que seu acolhimento fique condicionado à realização das adequações apontadas neste parecer e na Orientação Técnica IGAM nº 6.890/2026, especialmente: **(i)** correção das referências ao Projeto de Resolução nº 002/2026; **(ii)** adequação da técnica legislativa, observando-se os critérios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998; **(iii)** reescrita do *caput* para limitar-se à reprodução fiel do art. 29, inciso VIII, da CF/88; **(iv)** supressão ou integral reformulação do § 2º proposto; **(v)** revisão da justificativa em linguagem técnica, impessoal e institucional; **(vi)** observância dos demais ajustes estruturais apontados para o Projeto de Resolução nº 002/2026.

c) quanto à Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 003/2026, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, desde que previamente sanados os erros materiais constantes da proposição, especialmente as referências equivocadas ao Projeto de Resolução nº 014/2023, bem como realizados os ajustes de técnica legislativa necessários à plena observância da Lei Complementar Federal nº 95/1998, por entender que seu conteúdo material revela-se compatível com a autonomia normativa do Legislativo Municipal e com a garantia constitucional da inviolabilidade material prevista no art. 29, inciso VIII, da CF/88.

d) recomenda-se que todas as adequações técnicas constantes deste parecer e das Orientações Técnicas do IGAM sejam incorporadas ao texto consolidado da proposição, de modo a assegurar sua plena compatibilidade com a CF/88, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara Municipal e a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

e) por conseguinte, observadas as recomendações acima, esta Assessoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Resolução nº 002/2026, com a aprovação da Emenda Redacional nº 001/2026 e o acolhimento parcial da Emenda Aglutinativa Substitutiva nº 002/2026, nos termos das condicionantes estabelecidas neste parecer, devendo a matéria prosseguir para apreciação pelas Comissões Permanentes e posterior deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Encantado.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 13 de julho de 2026.
GUSTAVO
MEZZOMO:00492811008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.07.13 11:38:45 -03'00'

GUSTAVO MEZZOMO
Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713